

ALTERAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A CONFORMIDADE AMBIENTAL DO PROJETO DE EXECUÇÃO

IDENTIFICAÇÃO			
Designação do Projeto	Porto de Recreio de Faro		
Enquadramento no regime jurídico de AIA	Artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea i) do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, conjugado com o Anexo II, n.º 12, alínea b) do mesmo diploma legal.		
Localização	Distrito de Faro, concelho de Faro, União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro) e freguesia de Montenegro.		
Identificação das áreas sensíveis	Parque Natural da Ria Formosa; Zona de Proteção Especial Ria Formosa (PTZPE0017) Zona Especial de Conservação Ria Formosa/Castro Marim (PTCON0013)		
Proponente	Docapesca, S.A.		
Entidade licenciadora	Docapesca, S.A.		
Autoridade de AIA:	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve		
Emissão da DIA	Data : 19/12/2005	Entidade emitente: Secretaria de Estado do Ambiente.	

No seguimento da decisão ambiental proferida no âmbito do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), de sentido conforme condicionada, estatuída na Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (DCAPE) do projeto do "Porto de Recreio de Faro", emitida em 16/12/2016 (tendo presente que o procedimento foi antecedido de Declaração de Impacte Ambiental - DIA, emitida pelo Secretário de Estado do Ambiente, em fase de estudo prévio, de sentido favorável condicionado), foi requerido pelo proponente, Docapesca, S.A., que esta CCDR, enquanto autoridade de AIA, considerasse as alterações/reformulação do projeto, de acordo com os elementos remetidos e que acompanham o ofício com referência n.º 4211, emitido pela Câmara Municipal de Faro. Fundamentação Importa ainda referir que a DCAPE foi prorrogada por um período de quatro anos a contar da data de 16/12/2020, devendo o proponente dar início ao projeto até 16/12/2024, ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro (que estabeleceu o Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental – RJAIA), sendo que, nos termos do n.º 7 do artigo 24.º do referido diploma, a DCAPE em apreço não poderá ser objeto de nova prorrogação. Sobre a proposta de alteração do projeto de execução do "Porto de Recreio de Faro", sobre o qual foi emitida a supramencionada DCAPE, a presente solução reduz, de forma significativa, a área de aterro prevista no projeto inicial alvo de DCAPE, passando dos





cerca de 32.500 m² de área de superfície total de aterro da proposta anterior, para cerca de 15.830 m² na presente intervenção, resultando numa redução de área de afetação superior a 50% da anteriormente aprovada.

Ocorre igualmente uma diminuição efetiva da área afeta a aterro na zona húmida (em virtude da proposta diminuir o terrapleno da plataforma terrestre) com ligeira redução das áreas e volumes a dragar (passando de 56.500,0m² para 51.500m² de área plana na dragagem anteriormente prevista), conjeturando-se, previsivelmente, uma diminuição dos significativos impactes permanentes e irreversíveis que o projeto acarreta, em particular sobre os sistemas e valores ecológicos.

A versão do projeto ora apresentada mantém como objetivos genéricos toda a componente de apoio à náutica de recreio, destacando-se o número de 291 amarrações inicialmente previstas (274 permanentes e 17 para visitas, numa área molhada total de 36.386,0 m²), o cais de alagem com grua, o cais de combustível, a rampa varadouro e um edifício único de apoio com 527,0 m² de 2 pisos (em oposição aos 5 edifícios preconizados na proposta anterior).

O acesso pedonal do espaço urbano ao porto de recreio, para atravessamento da linha férrea, inicialmente previsto em passagem desnivelada superior com recurso a rampas, foi alterado pela reformulação ora em apreço para passagem desnivelada inferior à mesma linha do caminho-de-ferro.

A presente proposta de alteração não extravasa os limites do projeto inicial sobre o qual foi emitida a decisão ambiental, e nessa medida, não ocorre afetação de novas áreas, encontrando-se, assim, devidamente abrangida pelas condições impostas na referida decisão ambiental (DCAPE) integrando as condicionantes, os elementos a apresentar, as medidas de minimização, de compensação e de potenciação dos impactes ambientais, bem como os programas de monitorização e outros planos, projetos e estudos específicos a cumprir nessa sede.

Tendo presente as alterações promovidas ao supramencionado projeto de execução, foi solicitada a pronúncia das entidades designadas/constituintes da Comissão de Avaliação (CA) do procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto nomeadamente a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P./Administração da Região Hidrográfica (APA/ARH) Algarve, Instituto da Conservação da natureza e das Florestas (ICNF), I.P., Direção Regional da Cultura do Algarve (a qual remeteu para a Direção-Geral do Património Cultural - DGPC) e Direção de Serviços de Ordenamento do Território (DSOT) desta CCDR.

O ICNF, I.P. emitiu parecer favorável à pretensão, referindo o seguinte: "(...) Analisados os documentos disponibilizados para efeito da pronúncia pretendida, destacam-se os seguintes aspetos na alteração do projeto relativamente à DCAPE emitida (igualmente





referidos na informação da CCDR Algarve IO2233-202009-INF-AMB), os quais relevam para efeitos da análise anteriormente efetuada da afetação dos valores naturais:

- 1. A localização da intervenção não é alterada, não sendo os seus limites ultrapassados, não existindo assim afetação de novas áreas.
- 2. A proposta apresenta uma redução significativa da área de aterro, superior a 50% (passando de 32500m2 da área de aterro prevista no projeto anterior, para cerca de 15830m2 na presente intervenção, num total de cerca de 16670 m2 de redução).
- 3. A área a dragar também diminui ligeiramente, totalizando agora 51500m2 face aos anteriores 56500m2 anteriormente previstos.

Face ao acima exposto, o ICNF, I.P., através da Direção Regional da Conservação da Natureza e Florestas, considera que as modificações do projeto agora apresentadas não implicam alterações na apreciação efetuada anteriormente no procedimento relativa à afetação de valores naturais, pelo que emite parecer favorável à proposta, devendo ser cumpridos os seguintes aspetos:

- a) As cotas de dragagem e métodos a utilizar devem manter-se de acordo com o projeto aprovado.
- b) Não poderão ocorrer depósitos de terras, provenientes da construção de passagem subterrânea agora a criar, em locais passíveis de afetar os habitats na área envolvente em fase de obra.
- c) O sistema de drenagem de águas associado à passagem subterrânea, deverá assegurar encaminhamento adequado das águas pluviais de forma a não ocorrer contaminação do meio marinho.

Deverão ainda ser cumpridas todas as condições impostas na DCAPE, previamente à emissão da licença ou autorização do projeto e ao início das obras, assim como todas as medidas de minimização previstas."

A APA/ARH Algarve emitiu parecer favorável à pretensão, referindo o seguinte: "(...) No decurso da AIA, entre três alternativas de localização possíveis, resultou ser escolhida a Alternativa 1, cuja implantação incide na área mais naturalizada quando comparada com as restantes. Deste modo o principal impacte associado à pretensão passou a ser a destruição irreversível de uma área de aproximadamente 2,7 ha da zona lagunar, correspondente ao aterro da componente terrestre do projeto. Aterro este que no projeto de execução, analisado na fase de RECAPE, comportava estruturas para atividades não diretamente relacionadas com o apoio à náutica de recreio (ex. 4 das 5 áreas a edificar destinavam-se a comércio e restauração).

A versão de projeto agora apresentada pela Docapesca corresponde a uma proposta que altera significativamente a estratégia preconizada para a utilização do espaço associado à componente terrestre do projeto original. Privilegia a sua fruição pública de





modo alargado como complemento às valências da Baixa da cidade de Faro, proporcionando uma aproximação ao espaço lagunar, preterindo a filosofia de rentabilidade económica algo agressiva, e sem relação com a náutica de recreio, expressa nas versões de projeto anteriores. (...)

A proposta de projeto agora apresentada pela Docapesca de Faro não extravasa em nenhuma situação a área da versão anterior do projeto sujeita a RECAPE, mantendo as condições de funcionalidade do espaço para a náutica de recreio, tal como previsto nos diferentes instrumentos de gestão territorial em vigor. Vai também ao encontro da posição tomada anteriormente por esta APA/ARH, em consonância com a condicionante n.º 1 da DIA e com a definição de Porto de Recreio no POOC (alínea rr) do art.º 4.º do seu regulamento), de diminuição ao máximo da componente terrestre do projeto (aterro sobre área natural do espaço lagunar), por supressão de todas as estruturas que não estivessem diretamente relacionadas com o apoio à náutica de recreio. Esta versão é assim significativamente menos impactante que a aprovada em RECAPE, considerando-se possível adaptar as disposições da DCAPE à mesma."

A **DGPC** refere, no âmbito da alteração/reformulação do projeto do "Porto de Recreio de Faro", e tendo em consideração a DCAPE emitida em matéria do património arqueológico e arquitetónico, o seguinte: "(...)

- A significativa redução da área para implementação do Porto de Recreio de Faro também resulta numa pequena redução do impacte sobre o sítio arqueológico Ilhote da Ribeira 1. Contudo o impacte mais significativo sobre este fator ocorre nas áreas a dragar para o canal de acesso que não foram sujeitas a alteração;
- A execução da passagem inferior à linha do caminho-de-ferro parece não ter impacte sobe o eventual Património Cultural identificado durante o RECAPE. Contudo, desconhecemos o processo construtivo previsto para esta solução, tal como não temos informação sobre o real impacte da construção do aterro da linha de comboio no século XIX poderá ter tido sobre eventuais vestígios arqueológicos aí existentes. Desta forma, o estudo geológico/sedimentológico previsto através das 2 sondagens geoarquelógicas deve considerar uma pormenorização dos trabalhos a realizar para responder à recolha integral de sedimentos e a análise paleoambiental. Assim, será necessária a datação por radiocarbono das diferentes unidades sedimentológicas do Plistocénico e Holocénico; a caraterização sedimentológica (textura e caraterização composicional); a análise paleoecológica (micro e macrorrestos vegetais e faunísticos, entre outros), de nutrientes e antropização (eutrofização); e a identificação de eventuais bens arqueológicos; entre outras;
- Mantêm-se a pertinência de cumprir com todas as condições necessárias na fase ao início das obras, conforme contemplado na DCAPE (levantamento topográfico, prospeção arqueológica complementar, sondagens arqueológicas, estudo geoarquelógico, datações, apresentação de um programa de monitorização e propostas







de valorização, entre outras). Relativamente a esta questão na calendarização e faseamento da obra deve-se acautelar a realização de todos os trabalhos arqueológicos com a devida antecedência, por um lado de modo a compreender o tempo necessário à boa execução das medidas e, por outro, garantir tempo para a pronúncia da entidade de tutela e da autoridade de AIA relativamente aos resultados obtidos."

Em termos conclusivos, a DGPC considera que nada tem a opor à proposta de alteração do projeto em apreço, condicionada ao cumprimento das medidas consagradas na DCAPE que salvaguardam preventivamente o património cultural, complementadas com os pontos acima transcritos.

De igual modo, também a **DSOT** emitiu parecer favorável, referindo para o efeito que a reformulação do projeto não implica alteração ao uso nos instrumentos de gestão territorial (IGT) atualmente em vigor, face à não ocupação/afetação de novas áreas. Considera ainda que "(...) os fundamentos e as condições que assentaram na DCAPE emitida, e que integram as condicionantes, os elementos prévios ao licenciamento a apresentar, as medidas de mitigação, de potenciação e/ou de compensação dos impactes ambientais avaliados, bem como os planos e programas de monitorização, projetos e estudos específicos e relatórios de monitorização a apresentar, se mantêm válidos".

Atendendo aos fundamentos expostos pelo proponente, e considerando a análise consubstanciada nos pareceres setoriais emitidos pelas entidades consultadas, relevase que as alterações/reformulações ao projeto de execução não implicam alterações significativas no quadro das medidas, planos e condicionamentos da DCAPE emitida, as quais devem ser mantidas e cumpridas na íntegra, nas suas diferentes fases, e, nessa medida, não ocorre nada a opor às alterações ao projeto em apreço.

Tendo presente a alteração da solução de acesso pedonal do espaço urbano ao porto de recreio - resultante do atravessamento da linha férrea preconizar-se, pela alteração ao projeto ora em análise, por passagem desnivelada inferior - considera-se necessário aduzir condicionamentos a cumprir em fase prévia, quer à emissão da licença ou autorização do projeto quer ao início das obras, especificamente em matéria diretamente relacionada com o património arqueológico e a biodiversidade.

Assim, tais exigências devem ser incorporadas no âmbito da DCAPE, levando a concluir a necessidade de promover uma alteração à decisão ambiental, para além, obviamente, da referência específica de necessidade de cumprimento de todas as disposições aplicáveis constantes na DCAPE emitida em 16/12/2016, e prorrogada por um período de quatro anos a contar da data de 16/12/2020, devendo o proponente dar início ao projeto até 16/12/2024, ao abrigo do disposto no RJAIA.





A presente alteração teve ainda em consideração a audiência prévia efetuada nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, tendo sido auscultado o proponente, o qual se manifestou favoravelmente á concretização da alteração da DCAPE.

Para efeitos de alteração da decisão ambiental – que tem por referencial o disposto no artigo 25.º, n.º 1 e seguintes do RJAIA – sobre as alterações introduzidas ao projeto de execução, adicionam-se à DCAPE, de forma complementar, os seguintes condicionamentos nos respetivos separadores, sendo que se mantêm todos os outros condicionamentos, medidas e condições a cumprir previamente ao início das obras, estudos e medidas de minimização, planos de monitorização e de outros planos e programas, tal como disposto na DCAPE emitida em 16/12/2016:

Condições a cumprir previamente à emissão da licença ou autorização do projeto

Apresentar à autoridade de AIA para análise e aprovação

- **6.** Definição do destino das terras resultantes da construção da passagem subterrânea ora proposta, não podendo ocorrer depósitos em locais passíveis de afetar os habitats na área envolvente em fase de obra.
- **7.** Estudo e projeto associado ao sistema de drenagem da passagem subterrânea, devendo assegurar-se um encaminhamento adequado das águas pluviais, de forma a não ocorrer contaminação do meio marinho.
- Outras condições a cumprir na fase prévia ao início das obras

(...)

- 11. O estudo geológico/sedimentológico previsto através das 2 sondagens geoarquelógicas deve considerar uma pormenorização dos trabalhos a realizar na construção da passagem subterrânea, para responder à recolha integral de sedimentos e a análise paleoambiental. Assim, será necessária a datação por radiocarbono das diferentes unidades sedimentológicas do Plistocénico e Holocénico, a caraterização sedimentológica (textura e caraterização composicional), a análise paleoecológica (micro e macrorrestos vegetais e faunísticos, entre outros), de nutrientes e antropização (eutrofização) e a identificação de eventuais bens arqueológicos; entre outros.
- 12. Apresentar uma proposta de calendarização e faseamento da obra que acautele a realização de todos os trabalhos arqueológicos com a devida antecedência, de modo a compreender o tempo necessário à boa execução das medidas e cumprimento das condições necessárias na fase correspondente ao início das obras.

Alteração da DCAPE:





Data de Emissão	19/01/2021
Assinatura:	O Vice-Presidente¹ \$\int \text{Rule}\$ \$^1\$ No uso da delegação de competências decorrente do Despacho do Presidente da CCDR do Algarve, de 16 de novembro de 2020, publicado no Diário da República, II Série, nº 248, de 23 de dezembro de 2020, sob a referência Despacho (extrato) nº 12536/2020.

